



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.870 - PE (2014/0317680-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.870 - PE (2014/0317680-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

As agravantes reiteram a tese de violação do art. 535 do CPC. Acrescenta que os precedentes citados na decisão monocrática não enfrentam o tema específico discutido nestes autos, e que há contradição no raciocínio que rejeita a existência de omissão no julgado e, simultaneamente, aplica a Súmula 211/STJ. No mérito, insiste no argumento de que o art. 77, II, da Lei 8.981/1995 versa regra específica sobre isenção de IOF entre operações de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, que por essa razão não foi revogada pela norma geral do art. 13 da Lei 9.779/1999.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.870 - PE (2014/0317680-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação das agravantes.

Em primeiro lugar, não há contradição entre a rejeição da tese de violação do art. 535 do CPC e a aplicação da Súmula 211/STJ, pois caberia à parte demonstrar que a valoração do tema ventilado nos aclaratórios, não feita nas instâncias de origem, era indispensável ou determinante para a solução da lide. A ausência dessa demonstração inviabiliza a premissa de contradição no julgado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL 38.355/1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta aos arts. 170 do CTN; 1.017 do CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da Lei 1.533/1951, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual 38.355/1994), impassível de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 610.525/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/2/2015).

Em relação ao art. 77 da Lei 8.981/1995, cabe retificar a decisão monocrática, porque foi valorado nas instâncias de origem, e, portanto, encontra-se prequestionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece transcrição o seguinte excerto constante no voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 308, e-STJ):

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 é constitucional, porquanto não foi alterado o conceito de mútuo do direito privado (...). A isenção decorrente do art. 77 da Lei nº 8.981/95 não subsiste após a edição da nova legislação, pois não se trata de norma genérica.

Não obstante, a retificação não enseja alteração no resultado do julgamento, pois, ao contrário do que foi afirmado pelas agravantes, no precedente de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon (REsp 522.294/RS), a tese analisada – com julgamento favorável à Fazenda Pública – consistia exatamente na definição de que as operações de mútuo entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico encontram-se, na vigência da Lei 9.779/1999, sujeitas à incidência do IOF.

Com efeito, nos termos do relatório lavrado no precedente acima citado, impetrou-se Mandado de Segurança "objetivando afastar a exigibilidade do IOF, instituído pelo art. 13 da Lei 9.779/99, **sobre os contratos de mútuo por elas firmados, na condição de integrantes de um mesmo grupo econômico**, e que objetivavam redirecionar os recursos financeiros obtidos perante instituições financeiras" (grifos meus).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317680-0

**AgRg no
REsp 1.501.870 / PE**

Números Origem: 200683000040670 98583

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC - IOF / Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.